



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001134/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.816 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório que integra o acórdão recorrido, que segue integralmente transcrito:

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade, contra o Parecer SEORT PJ nº 253/2005 e Despacho Decisório da DRF/Salvador, que indeferiu o pedido de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o

PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.

2. Consta no Parecer denegatorio que os créditos vinculados aos débitos relacionados no pedido de compensação se referem aos Pedidos de Restituição constantes dos processos nº 10580.002854/2003-51 (16/04/2003, no valor de R\$2.405.766,02) e 10580.001146/2005-65 (08/10/2003 no valor de R\$9.359.794,33), ambos indeferidos, não tendo sido reconhecido o crédito pleiteado em função da preliminar da decadência do direito de pedir, conforme pareceres nº 115 e 169. Com base nas disposições contidas na IN SRF nº 210, de 2002, atualmente contido no parágrafo 10 do artigo 26 da IN SRF nº 460, de 2004, a compensação não foi homologada.

3. Cientificada do Parecer, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando que:

- Os dois processos administrativos referidos no parecer foram regularmente contestados e a impugnação aguarda decisão final, por conseguinte, a própria decisão reconhece que existe caso de litispendência, sendo que a impugnação suspende, na forma do art. 151 do CTN a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível promover ao lançamento, cobrança deste valor enquanto pendentes as reclamações, razão pela qual requer que o processo seja sobrestado;*

- Ademais o prazo de decadência para reivindicar o pedido é de 10 e não de 5 anos, como pretende a decisão recorrida, pois ele é contado a partir da Resolução do Senado Federal que julgou inconstitucional a cobrança prévia administrativa ou judicial reivindicando o benefício, com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449;*

- Diversas decisões discutiram a natureza jurídica das contribuições ao PIS/PASEP, mas a matéria recebeu interpretação e solução definitiva através do Decreto nº 4.524, de 2 2.002, art.95.1, em decorrência da decisão da Egrégia Câmara de Recursos Fiscais, anexo 1, no julgamento do recurso 104.304, que transcreve;*

- Em caso idêntico a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que deferiu o crédito relativo ao PASEP pago no mesmo período questionado na mesma demanda (1992/1996), o Estado do Rio Grande do Norte.*

O Acórdão 10.123, da 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, Sessão de 11 de abril de 2006, do qual foi extraído o relatório alhures transcrito, por unanimidade de votos, denegou a solicitação contida na manifestação de inconformidade, recebendo a seguinte ementa (fl. 28):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 14/02/2005 Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não há como ser homologada a compensação relativa a créditos contra a União que não apresentem a certeza e a liquidez, comprovadas documentalmente. Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação que se respalde em direito creditório integralmente reconhecido e plenamente exigível.

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada A recorrente interpôs recurso voluntário, reprisando as alegações da manifestação de inconformidade.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Tendo em conta tais fatos, que reputo suficientes, voto por converter o julgamento em diligência para que este processo seja devolvido à DRF de Salvador e seja instruído por aquela unidade da Receita Federal do Brasil com os resultados das diligências dos referidos processos n. 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e só então devolvidos a este colegiado para prosseguir o julgamento.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal juntou ao processo cópia dos acórdãos nºs 3302-003.024 e 3302.003.021, respectivamente dos processos 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65, informando ainda os seguintes parcelamentos cadastrados: 10580.012163/92-15, (débitos parcelados relativos a fatos geradores de 01/1990 a 09/1992), 10580.000824/96-10 (débitos parcelados de 04/1994 a 11/1995), 10580.009598/93-91 (débitos parcelados de 06/1993 a 10/1993 e transferido para o processo 10580.007020/93-08), 10580.004015/94-34 (débitos parcelados de 01/1994 a 04/1994 e transferidos para o processo 10580.007020/93-08), 10580.007020/93-08 (débitos parcelados de 10/1992 a 12/1992), 10580.007019/93-11 (débitos parcelados de 01/1993 a 05/1993).

Relativamente ao parcelamento 10580.000824/96-10 consta informação de envio à PFN para inscrição, com data de início em 02/06/2004. Os demais constam como encerrado com percentual de amortização de 100%.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e por tais razões dele tomo conhecimento.

Estamos diante de recurso interposto pela Municipalidade de Salvador contra acórdão que manteve a decisão que indeferiu o pedido de compensação de créditos relativos a recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis nº2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos referentes ao PASEP.

No presente processo não há discussão quanto a existência ou não do direito de compensar, ou se deve ser apontada a decadência do direito de pedir a restituição de valores eventualmente pagos a maior, o que foi matéria desenvolvida e analisada nos processos nºs 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65.

Já se tem decisões nos referidos processos acima, traduzidas nos acórdãos nºs 3302-003.021 e 3302-003.024, restando apontado em seu dispositivo o que segue abaixo:

Frise-se, ainda, que a recorrente mencionou na resposta ao termo de intimação que as seguintes declarações de compensação utilizaram créditos demonstrados nos pedidos de restituição anteriormente mencionados: 10580.004601/200312, 10580.002855/200304, 10580.001864/200370, 10580.000445/200311, 10580.001227/200301, 10580.013402/200214, 10580.012202/200244 e 10580.011634/200238. Assim, a apuração de crédito a restituir deve ser efetuada, considerando os créditos porventura já utilizados nas referidas declarações de compensação, a fim de evitar a duplicidade de utilização do mesmo direito creditório.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a decadência do pedido de restituição de pagamentos efetuados entre maio/1993 e 1996, vinculados a fatos geradores da contribuição de abril/1993 em diante, ressalvado o direito de a autoridade administrativa apurar a liquidez e certeza do direito creditório, mediante a aplicação da semestralidade prevista no Decreto 71.618/72 até a edição da MP nº 1.212/95.

Como podemos observar do relatório, além dos dispositivos acima transcritos, o este processo guarda estreita relação com aqueles outros, suas decisões, conclusões e liquidação, motivo pelo qual, pelo menos nesse momento, não há como promover a resolução da presente demanda.

Desta feita, por todo o acima exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem manifeste-se sobre o resultado final dos processos nºs 10580.002854/2003-51 e 10580.001146/2005-65 e seus reflexos na compensação discutida nestes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator